

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004563
INTERESSADO: Colégio Estadual Prudêncio Ferreira
ASSUNTO: Renovação

DE: 15/12/2017**Parecer/Voto CEE/CEB N. 365/2018****1. Histórico**

O Colégio Estadual Prudêncio Ferreira mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 04.841.237/0001-56, localizado na Rua Eva de Carvalho, Nº 01, Centro, em Crixás/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA 3ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/03;
- ✓ Histórico, fl. 04;
- ✓ Análise, fl. 05;
- ✓ Redatoria do CEE, fl. 06;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 367/2015, fls. 07/08;
- ✓ Alvará de licença, fl. 09;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 10;
- ✓ Justificativa sobre o certificado do corpo de bombeiros, fls. 11/13;
- ✓ Estrutura física e descrição da biblioteca, fls. 14/15;
- ✓ Compatibilidade da turma com número de alunos e metragem das salas, fl. 16;
- ✓ Síntese curricular, fls. 17/69;
- ✓ Relatório das disciplinas da matriz curricular, fls. 70/80;
- ✓ Calendário escolar, fls. 81/82;
- ✓ Dados estatísticos, fls. 83/86;
- ✓ IDEB, fls. 87/90;
- ✓ Plano de ação, fls. 91/94 e 124/128;
- ✓ Professores que atuam fora de sua área de formação, fl. 95;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004563

DE: 15/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Prudêncio Ferreira

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Justificativa, fl. 96;
- ✓ Nominata do corpo técnico, fl. 97;
- ✓ Nominata dos professores, fls. 98/99;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 100/123;
- ✓ Regimento interno, fls. 129/210;
- ✓ Ata de reunião, fl. 211;
- ✓ Conselho escolar, fls. 212/237;
- ✓ Currículo, certidão cível e criminal, fls. 238/254;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 255/262;
- ✓ Declaração justificando a ausência do certificado do corpo de bombeiros e da vigilância sanitária, fl. 263;
- ✓ Email, fl. 264;
- ✓ CNPJ, fl. 265.

2. Análise

O Colégio Estadual Prudêncio Ferreira obteve o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA 3ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB Nº 367/2015, com vigência de até 31/12/2017.

Em relação ao certificado do corpo de bombeiros declaram que devido a questões financeiras ainda não conseguiram fazer as adequações necessárias. Declaram que foi enviada toda a documentação para o recredenciamento no ano de 2017, sendo este o motivo da ausência do alvará da vigilância sanitária.

A biblioteca está adaptada na antiga casa do zelador, com dimensões de 8,05 x 6,10m. Possui em seu mobiliário 11 prateleiras, 03 armários e 04 mesas. O acervo bibliográfico conta com 1862 livros didáticos e 1283 literários.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004563**DE: 15/12/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Prudêncio Ferreira****ASSUNTO: Renovação**

Quanto à estrutura física; possui 12 salas de aula, 01 sala para laboratório de informática a qual está desativada por problemas nos computadores, 01 sala de direção, 01 secretaria, 01 sala de professores, sanitários feminino e masculino para os alunos, todos adaptados e 03 banheiros para os funcionários.

O IDEB alcançou 5,0 com meta projetada para 3,8.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Vale ressaltar que nos dados estatísticos em 2016 houve altos índices de transferências no 6º, 7º 8º e 9º ano do ensino fundamental e altos índices de reprovados no 9º ano. No ensino médio em todas as séries houve altos índices de transferidos e na EJA / 3ª etapa houve altos índices de evasões e reprovados.
2. As práticas desportivas são desenvolvidas no ginásio de esportes do município próximo a unidade escolar, devido à ausência da quadra de esportes.
3. Das 19 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004563

DE: 15/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Prudêncio Ferreira

ASSUNTO: Renovação

4. Dos 13 professores, 02 ministram em suas respectivas áreas de formação e 11 ministram fora de sua área habilitada, apesar de serem graduados. Há professor habilitado na área licenciando disciplinas que não são da sua habilitação enquanto a disciplina de sua habilitação também é ministrada por professor não habilitado (filosofia).

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Prudêncio Ferreira** mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 04.841.237/0001-56, localizado na Rua Eva de Carvalho, Nº 01, Centro, em Crixás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA – 3ª Etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011 (ver de forma especial a disciplina filosofia):

"Art. 77- (...)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004563

DE: 15/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Prudêncio Ferreira

ASSUNTO: Renovação

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

✓ **Propor metas e ações que minimizem os altos índices de reprovados, transferidos e evasões.**

✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra de esportes, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004563

DE: 15/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Prudêncio Ferreira

ASSUNTO: Renovação

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Apresentar** até dia 30/08/2018 o Alvará do Corpo de Bombeiros

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004563
INTERESSADO: Colégio Estadual Prudêncio Ferreira
ASSUNTO: Renovação

DE: 15/12/2017

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- ✓ **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 06 dias do mês de julho de 2018.


Eliana Maria França Carneiro
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR <u>unanimidade</u>	
NA SESSÃO <u>ordinária</u>	
VOTO N. <u>365/2018</u>	
GOIÂNIA, <u>06</u> de <u>Julho</u> de <u>2018</u>	
PRESIDENTE <u>[Assinatura]</u>	